

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1058996 - RJ
(2017/0037756-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LOPES HARGREAVES - RJ100157
GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345
EDUARDO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ
MARTINS - RJ138031
AGRAVADO : GNVIA RIO POSTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - RJ170103
ARYANNE ALVES CARVALHO DA SILVA - RJ181485

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COMBINADO COM PLEITO INDENIZATÓRIO. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTO UTILIZADO NA ORIGEM PARA INADMITIR O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERTÃO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS RECONHECIDA. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.996 - RJ
(2017/0037756-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LOPES HARGREAVES - RJ100157
GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345
EDUARDO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS
- RJ138031
AGRAVADO : GNVIA RIO POSTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - RJ170103
ARYANNE ALVES CARVALHO DA SILVA - RJ181485

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e OUTRO, em face de decisão assim ementada (fl. 1.206, e-STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUSCITADO. NÃO COMPROVADO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (fls. 1.216-1.237, e-STJ), os agravantes

postularam a reforma da decisão agravada, levando em conta os seguintes argumentos: a) ocorrência de cerceamento de defesa, ao considerar que foi inobservado o fato de que, ao mesmo tempo em que desconsiderou a existência de pedido de provas, o acórdão recorrido afirmou não haver provas da operação comercial que deu lastro ao protesto das duplicatas emitidas; b) seria equivocada a tese de que, para o provimento do recurso especial, seria necessário revolver matéria fática; c) a prova requerida claramente não era protelatória e seria de rigor o seu deferimento, para suprir eventual ausência de convencimento do magistrado; d) inaplicabilidade da Súmula 283/STF; e) não ser aplicável, nos presentes autos, o princípio do livre convencimento motivado; f) no endosso mandato não há transferência do crédito, de modo que o endossatário não pode ser considerado responsável por eventual dano causado ao sacado ou avalista.

Sem impugnação (fl. 1.240, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.996 - RJ
(2017/0037756-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LOPES HARGREAVES - RJ100157
GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345
EDUARDO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS
- RJ138031
AGRAVADO : GNVIA RIO POSTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - RJ170103
ARYANNE ALVES CARVALHO DA SILVA - RJ181485

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COMBINADO COM PLEITO INDENIZATÓRIO. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTO UTILIZADO NA ORIGEM PARA INADMITIR O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS RECONHECIDA. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece guarida.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Por outro lado, no tocante à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, depreende-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, contradição, ou erro material, tampouco de negativa de prestação jurisdicional no acórdão que conclui de maneira integral e com fundamentação suficiente e clara, que ficou evidenciada ao explicitar o motivo pelo qual indeferiu o pedido de exibição dos livros de movimentação de combustíveis que supostamente demonstraria a relação comercial de compra e venda que legitimaria à emissão das notas fiscais cobradas, bem como as razões para responsabilizar a instituição financeira pelos danos causados à autora da ação.

Sobre o tema, o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexiste ofensa ao art. 1022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/73) quando o Tribunal a quo se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes.

3. No caso dos autos, a convicção a que chegou o acórdão recorrido quanto ao interesse de agir da parte autora decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (AgInt no Resp 1624810/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017) (grifei).

Em relação ao indicado cerceamento de defesa, no que se refere ao pedido de produção de prova indeferido, tal insurgência não merece prosperar, tendo em vista que o magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipóteses em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa" (AgRg no REsp 1196519/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

No particular, o Tribunal de origem indeferiu a produção de prova requerida pela insurgente com base nos seguintes fundamentos:

Como se vê, o pedido da parte ré de exibição dos livros de movimentação de combustíveis da empresa autora foi indeferido na decisão interlocutória de fls. 619, sem que contra ela tivesse sido interposto recurso.

Assim, não há que se cogitar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de determinada prova, quando tal questão restou preclusa.

Nesse contexto, os recorrentes, nas razões do recurso especial, deixaram de impugnar o referido fundamento, qual seja, o de que a produção de provas diz respeito à matéria preclusa, incidindo, portanto, o enunciado sumular nº. 283 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AVALISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF.

(...)

3. A ausência de impugnação de um fundamento do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso no ponto, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1243423/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018)

Por outro lado, sem razão os recorrentes no tocante à alegada ilegitimidade passiva da instituição financeira, uma vez que "não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória" (AgRg no AREsp 740.588/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

No mérito, o Tribunal de origem reconheceu, com base na análise do conjunto probatório carreado aos autos, a prática de ato ilícito, a caracterizar a existência responsabilidade civil por danos morais, com base nos seguintes fundamentos (fl. 992, e-STJ):

No mérito, não lograram os réus demonstrar a contratação da autora com a primeira ré, restando consolidada a ausência de lastro às duplicatas, razão pela qual escorreita a determinação de cancelamento dos protestos efetivados.

Como se verifica, além de inexistir aceite nas duplicatas apresentadas, não há comprovantes da compra e venda de mercadorias, nem os contratos alegados pela primeira ré, sendo que as notas fiscais apresentadas pela demandada foram por ela unilateralmente produzidas, sem qualquer comprovação da efetiva participação da autora, sendo irrelevante, portanto, que os caminhões indicados nas referidas notas tenham relação com a empresa do mesmo grupo econômico do qual a demandante participa.

Assim, demonstrados os apontamentos negativos do nome da empresa autora, através dos protestos e, sendo estes indevidos, tem-se correta a declaração da inexistência das dívidas, com a declaração de nulidade das 19 (dezenove) duplicatas.

Ao contrário do que entendem os réus, o dano moral causado mostra-se inequívoco, ínsito ao próprio fato (grifei).

Diante de tais considerações, a revisão do julgado, no sentido de que a responsabilidade civil pela prática de danos morais reconhecida na instância ordinária seria indevida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, quanto ao suscitado dissídio jurisprudencial, o seu conhecimento se mostra inviável, uma vez que o óbice da Súmula 07/STJ obsta a admissão do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Em relação ao ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO

CONFIGURAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7. DISSÍDIO PREJUDICADO.

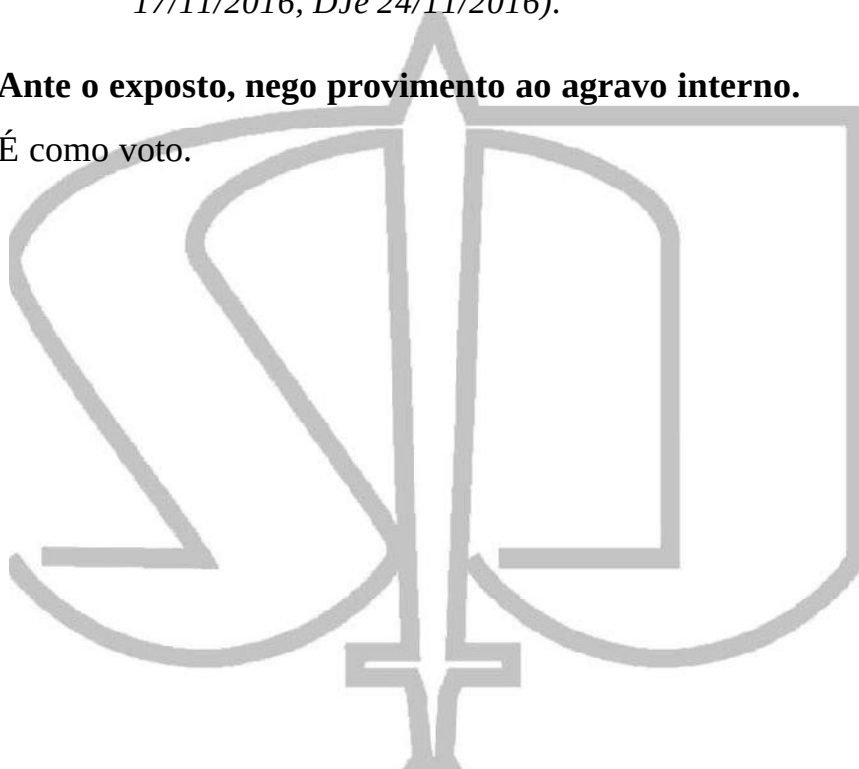
(...)

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 275.906/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.058.996 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0037756-3

Número de Origem:
201624513526 00204840920158190001 1090015124260

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A

ADVOGADOS : FERNANDO LOPES HARGREAVES - RJ100157

GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345

EDUARDO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ138031

AGRAVADO : GNVIA RIO POSTO DE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - RJ170103

ARYANNE ALVES CARVALHO DA SILVA - RJ181485

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A

ADVOGADOS : FERNANDO LOPES HARGREAVES - RJ100157

GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345

EDUARDO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ138031

AGRAVADO : GNVIA RIO POSTO DE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - RJ170103
ARYANNE ALVES CARVALHO DA SILVA - RJ181485

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019